



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.672 - SC (2011/0048503-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SC011328
INTERES. : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente a impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. No tocante à suposta ofensa ao art. 41 da Lei n. 8.666/1993, por estar a decisão impugnada em desacordo com o edital licitatório, é de se observar que, na hipótese, a constatação de ofensa à lei federal dependeria de reexame de cláusula contratual, o que atrai o óbice contido na Súmula 5/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.672 - SC (2011/0048503-9)

AGRAVANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SC011328
INTERES. : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nova Próspera Mineração S.A. contra decisão de e-STJ, fls. 2.009/2.012, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta que há violação do art. 535 do CPC/73 na origem, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre (e-STJ, fl. 2.020):

Não basta, portanto, o argumento de falta de notoriedade para desconsiderar a comprovação do fato por intermédio da confissão. Absolutamente. A parte tinha o ônus de comprovar a alegação – alienação de toda a área de mineração da CSN – e não o de provar sua notoriedade.

Afirma que a matéria foi devidamente impugnada, assim, não incidiria a Súmula 283/STF.

Por fim, alega que não se aplica a Súmula 5/STJ ao caso, pois se trata apenas de uma aplicação objetiva da regra do edital.

Impugnação às e-STJ, fls. 2.030/2.037.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.672 - SC (2011/0048503-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto à alegação de que a confissão de fato notório seria suficiente para sua comprovação, o acórdão combatido asseverou que o alegado fato notório se referia à definição de que a Companhia Siderúrgica Nacional seria privatizada, mas não as áreas desta empresa (e-STJ, fls. 1.907/1.908).

Entretanto, as razões do recurso especial não infirmaram especificamente tal fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DESCARTADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL SURGIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.466.273/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

No tocante à menção de que a decisão recorrida estaria em desacordo com o edital licitatório, o que ofenderia o art. 41 da Lei n. 8.666/93, é de se observar que a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame de cláusula contratual, o que atrai o óbice contido na Súmula 5/STJ.

Assim, se o Tribunal *a quo* entendeu que, "segundo descrito às fls. 203, item 44, 'grande parte das áreas indevidamente pretendidas pela Nova Prospera não fizeram parte do Pacote n.º 1 da licitação, porque estavam à época comprometidas com terceiros, ou seja, indisponíveis. Parte delas estava arrendada à Companhia Carbonífera de Urussanga, parte arrendada à Carbonífera Catarinense, e parte *sub judice* numa questão envolvendo a Mineração Pérola. Outra parte, ainda, estava incluída no Pacote n.º 3 do Edital de Concorrência SC 001/91, que não teve proposta vencedora'" (e-STJ, fl. 1.912), a partir da interpretação das normas do contrato em tela, instrumento que não é sindicável no âmbito do apelo nobre, incide, na espécie, a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048503-9

AgInt no
REsp 1.240.672 / SC

Números Origem: 20070117887000100 20070117887000200 20950003450

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SC011328
INTERES. : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SC011328
INTERES. : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.